



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020711-69.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ECOPORTO SANTOS S/A, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1020711-69.2023.8.26.0562/50000

Processo originário nº 1020711-69.2023.8.26.0562

Embargante: Ecoporto Santos S/A

Embargado: Município de Santos

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública - Santos

Voto nº 9843

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada com caráter infringente – Não cabimento – Acórdão que bem reconheceu que a embargante pode ser enquadrada como contribuinte do IPTU e não faz jus à imunidade tributária – Alegação de que a atividade prestada pela autora é de interesse público não apreciado e pedido de sobrestamento rejeitado – Finalidade de prequestionamento – Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Manutenção da decisão – Embargos rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ecoporto Santos S/A** contra o v. acórdão de fls. 541/551, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

APELAÇÃO – IPTU – Ação anulatória de débito fiscal – Município de Santos – Improcedência da ação.

I – Empresa arrendatária de área portuária pertencente à União e sob concessão da CODESP – Apelante que é pessoa jurídica de direito privado arrendatária de imóvel público

que explora atividade econômica com finalidade de lucro – Determinação expressa do E. STF para aplicação dos Temas 385 e 437 ao caso em análise – Portanto, não goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal e se enquadra como contribuinte do IPTU, considerando o disposto no artigo 34, do Código Tributário Nacional.

II – Incidência de IPTU sobre posse mesmo sem "animus domini" – Aplicação do artigo 34 do Código Tributário Nacional.

III – O pedido voltado ao reconhecimento de que a atividade prestada pela autora é de interesse público, conforme dispõe o artigo 21, XII, "I", da Constituição Federal não foi submetido à análise da Primeira Instância - Pedido não conhecido, sob pena de supressão de Instância.

IV – Sentença mantida – Recurso não provido.

Em síntese, sustenta a embargante que o v. acórdão deve ser aclarado quanto ao pedido de reconhecimento de que a atividade prestada pela autora é de interesse público, pois tal pleito foi suscitado nos autos de origem e em sede recursal, de modo que sua apreciação não ofenderá o princípio do duplo grau de jurisdição. Reitera a necessidade de sobrestamento do presente feito ante ao reconhecimento do Tema 1297 de Repercussão Geral do STF, a fim de se evitar decisão conflitante, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC, bem como em atenção aos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da cooperação entre as partes. No mais, entende que a presente demanda apresenta peculiaridades capazes de afastar a incidência do que decidido pelo E. STF nos julgamentos dos RREEs

594015 e 601.720, porque há fatores (motivos) que não autorizam a condicionar a incidência do IPTU. Defende ser arrendatária de “instalação portuária”, exercendo mera posse contratual, isto é, não detém qualquer *animus domini*, requisito essencial para a tributação do IPTU. Explica que atua no desenvolvimento de atividades de interesse público, motivo pelo qual faz jus aos benefícios da imunidade recíproca, que pode ser estendida aos prestadores de serviços portuários, aeroportuários, rodoviários etc. Entende que a incidência do IPTU implica na violação dos princípios fundamentais do pacto federativo, da segurança jurídica e da proteção à legítima confiança, do princípio federativo, da autonomia municipal, republicano e da legalidade. Desse modo, requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

As teses de que a ora embargante faz jus à imunidade tributária e não pode ser enquadrada como contribuinte do IPTU foram amplamente rebatidas no v. acórdão, conforme trecho que segue, sem destaque no original:

"(...) A apelante é pessoa jurídica de direito privado, arrendatária de imóvel pertencente à União, nos termos dos Instrumentos de Contrato de Arrendamento Para Exploração de Instalação Portuária celebrada com a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, conforme documentos acostados às fls. 106/134, utilizando-se do imóvel tributado no desempenho de suas atividades.

Como bem destacado na sentença, trata-se empresa privada com natureza de sociedade por ações, que explora atividade econômica portuária referente "a prestação de serviços de operações portuárias e de estiva e desestiva de navios, de terminal de carga, de movimentação de cargas acondicionadas ou não em contêineres de estufagem, consolidação, desconsolidação de cargas acondicionadas em contêineres e de quaisquer serviços correlatos, tudo relativo à exploração da área descrita no inciso anterior (fl. 51 – artigo 2º do Estatuto Social).

*Ou seja, explora serviço caracterizado como privado e com finalidade de lucro, bem como aludido serviço não é prestado em regime de exclusividade, uma vez que há outras empresas similares no Porto de Santos, efetuando os mesmos serviços, **razão pela qual a apelante não faz jus à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal.***

A tese de que o Tema nº 437 e o Tema nº 385 não

tem relevância para o deslinde deste caso, de igual modo, não comporta acolhida.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária para cobrança de IPTU de imóveis públicos cedidos ou arrendados a empresas que exercem atividade econômica com fins lucrativos, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 594.015/SP (Tema 385) e 601.720 (Tema 437), com repercussão geral, nos quais foram firmadas as seguintes teses:

...

*Assim, **a apelante não tem direito à pretendida imunidade tributária, porquanto é arrendatária de imóvel público e que explora atividade econômica com fins lucrativos.***

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (negrito e grifo não originais):

...

*Dessarte, considerando que **a sentença recorrida está em consonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, sem reparo a decisão proferida em Primeiro Grau, que fica mantida por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. (...)” – fls. 545/550.*

No tocante à alegação de que a atividade prestada pela autora é de interesse público, a matéria não foi analisada no v. acórdão a fim de se evitar a supressão de instância e a violação ao duplo grau de jurisdição, conforme trecho que segue:

“(...) Com relação a alegação de que a atividade prestada pela autora é de interesse público, conforme dispõe o

artigo 21, XII, "I", da Constituição Federal (fls. 399/407 das razões recursais), verifico que tal pleito não foi suscitado nem discutido nos autos de origem e, o conhecimento do pedido em fase recursal ofende o princípio do duplo grau de jurisdição.

Portanto, deve a requerente alegar a matéria primeiramente junto ao Juízo em que tramita as ações, e caso discorde da decisão, só então apresentar recurso com esse fundamento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (...)" – fls. 550/551.

De igual modo, o v. acórdão rejeitou o pedido de sobrestamento do feito para que se aguarde a definição do Tema 1297 de Repercussão Geral do STF, confira-se:

"(...) Por fim, menciono que o fato de o Egrégio STF ter reconhecido a repercussão geral do Tema 1.297¹, para definir "se a concessão de serviço público afasta a imunidade tributária recíproca para fins de incidência de IPTU sobre bens públicos afetados à prestação do serviço", não afeta o presente julgamento porque não houve determinação do Ministro Relator para suspensão de todos os processos relacionados ao tema. (...)" – fl. 551.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expresso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas

¹ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1297>

pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora